



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

**ASSUNTO:** Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2022 para alteração do parágrafo 1º do artigo 15, ARTIGO 17, EXCLUI PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 19 E ARTIGO 20 DA Lei Orgânica do Município de São Sebastião-SP

**BASE LEGAL:** art. 51, IV; art. 52-XIII e art. 59 da CF/88, c/c art. 21 da CESP, c/c art.8º, I, II e XIX e § único; art. 22-II, letra “a”; art. 36, V; art. 37, I e § 1º; art. 51, “b”; art. 52 e art. 53 da LOM, c/c art. 10, I e II ; art. 28 “caput, III e letra “c”, § 1º; art. 77, III; art. 79, II letras “e”; art. 128, III; art. 132, IV; art. 138, II; art. 139, “caput”; art. 145, V, III e § único e art. 181, VI do RI; art. 57 § 4º- CF; art. , 27, 29, 30 CF; art. 14 § 5º- CF c/c EC nº 16/1977 e art.15 § 1º “c”, art. 17, 19 e 20 LOM.

### 1 – RELATÓRIO

Foi esta Procuradoria Legislativa instada a se manifestar sobre a propositura, objeto do Projeto de emenda á Lei Orgânica n.º: 01/2022, objetivando o exame sobre a constitucionalidade das Emendas visando a alteração da alínea “c” do artigo 15 e dos artigos, 17, 19 e 20 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião-SP, a fim de alterar o prazo para concessão de suplência de vereador, permitir a reeleição, por uma única vez, com a recondução dos membros que compõem a mesa diretora deste Poder Legislativo Municipal, para o mesmo cargo, durante a mesma legislatura.

### 2 – PARECER

#### 2.1- Da Emenda para alteração da alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 15 da LOM

O processo legislativo brasileiro - conjunto das disposições que regulam o procedimento a ser seguido pelos órgãos competentes pela elaboração das leis e dos atos normativos - é composto por um conjunto de espécies normativas. O processo legislativo é matéria essencialmente constitucional e os tipos de espécies normativas estão previstos na Constituição Federal, em seu artigo 59, sendo Propostas de Emenda á Constituição (PEC), Projetos de Lei Complementar (PLP), Projetos de Lei Ordinária (PL), Projetos de Decreto Legislativo (PDC), Projetos de Resolução (PRC) e Medidas Provisórias (MPV):

Rua Capitão Luiz Soares, 37 – Centro – São Sebastião - CEP.11.608-608 - Tel.(12) 3891-0000

[www.camarasaosebastiao.com.br](http://www.camarasaosebastiao.com.br)

“Fiscalize o seu município- [www.portaldocidadão.tce.sp.gov.br](http://www.portaldocidadão.tce.sp.gov.br)”



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 31003900360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

*Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

- I - emendas à Constituição;*
- II - leis complementares;*
- III - leis ordinárias;*
- IV - leis delegadas;*
- V - medidas provisórias;*
- VI - decretos legislativos;*
- VII - resoluções.*

Ainda em virtude de sua autonomia dispostas constitucionalmente perante os artigos 51, IV c/c art. 52, XIII da Constituição Federal, a Câmara Municipal possui prerrogativas próprias, entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre assuntos de sua economia interna.

A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

*“ Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém o seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendam direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e coma formação ideológica da Lei, que, por sua própria natureza, são reservados á própria natureza, são reservados á exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara Tais são os atos de escolha de Mesa(eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros(cassação de mandatos, concessões de licença etc...) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais( modo de funcionamento da Câmara, elaboração de Regimento Interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc...) e a valoração das votações”(In Direito Municipal Positivo, 14, Ed.,SP:Malheiros, 2006,p.611)*

Por sua vez, a Constituição do Estado de São Paulo dispõe a respeito das espécies normativas em seu art. 21:

*Artigo 21 – O processo legislativo compreende a elaboração de:*

- I - emenda à Constituição;*
- II- lei complementar;*
- III - lei ordinária;*
- IV - decreto legislativo;*
- V - resolução.*

Rua Capitão Luiz Soares, 37 – Centro – São Sebastião - CEP.11.608-608 - Tel.(12) 3891-0000

[www.camarasaosebastiao.com.br](http://www.camarasaosebastiao.com.br)

“Fiscalize o seu município- [www.portaldocidadão.tce.sp.gov.br](http://www.portaldocidadão.tce.sp.gov.br)”



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 31003900360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

A Lei Orgânica do Município de São Sebastião, teve sua última alteração, editada em 1990, tendo como fundamento os dispositivos constantes em seu artigo 3º.

Quanto a Função do Poder Legislativo, dispõe expressamente o artigo 8º da mesma que:

**Art. 8º- Compete á Câmara Municipal privativamente as seguintes funções:**

**II - elaborar seu regimento interno;**

E em seu art. 51 disciplina as matérias de competência exclusiva da Câmara, a saber:

**Art. 51- As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:**

**a) Decreto Legislativo de efeitos externos:**

**b) Resolução de efeitos internos.(g.n)**

Assim, como pode-se observar, o Regimento Interno é uma norma, na forma de Resolução, que disciplina o funcionamento e as atribuições da Câmara Municipal, sendo matéria de ordem interna estritamente organizacional administrativa, mas que apesar da Independência dos Poderes, deve obediência as disposições Constitucionais e Demais Leis Ordinárias também previsto no art. 2º da Lei Orgânica local, *in verbis*:

**Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**

No entanto, apesar desta independência, não pode a redação de seus instrumentos legais ferirem os ditames Constitucionais e demais Leis Ordinárias que devem ser obedecidas e não podem ser contrapostas.

**Art. 52- O regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução, sua elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativa às leis. (LOM)**

E diante de todo o explanado, realmente também entendemos que alínea “c”, do § 1º do art. 15 da Lei Orgânica necessita ser corrigida e adequada ao ordenamento Constitucional e Estadual que rege a matéria.

Rua Capitão Luiz Soares, 37 – Centro – São Sebastião - CEP.11.608-608 - Tel.(12) 3891-0000

[www.camarasaosebastiao.com.br](http://www.camarasaosebastiao.com.br)

“Fiscalize o seu município- [www.portaldocidadão.tce.sp.gov.br](http://www.portaldocidadão.tce.sp.gov.br)”



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 31003900360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Como pode-se observar a redação do Regimento Interno é antiga, Resolução nº: 004/92, encontrando-se em vigor, desde 1992, datando de mais de 03 décadas, nunca havendo questionamento sobre a mesma, razão pela qual encontra-se em tramitação Emenda ao Regimento Interno, tendo em vista sua redação ter se dado há mais de três décadas e muitos anseios e necessidades da população necessitarem ser modificados, a fim de adequar as conjecturas de novas disposições legais e ao direito atual, conforme demonstra Minuta que segue anexa.

Que ao sentir de seus agentes políticos, que foram eleitos para representarem a sociedade civil, é imperioso a alteração do regimento interno atual, que contemplará todas as normas obrigatórias sobre a instituição, sua organização e funcionamento, bem como, sobre o processo legislativo amplamente dentre outros assuntos inerentes à Câmara Municipal a fim de promover a atualização e adequação do regimento anterior a realidade atual, dado que há interesse público em modernizar tão importante instrumento para as funções do Poder Legislativo Municipal, melhor atendendo aos princípios da moralidade, legalidade, do interesse público e da economicidade, observando as Leis Ordinárias e Constitucionais.

## 2.2- Da Emenda para alteração do art. 19 e 20 da LOM

Desde o regime constitucional anterior, o Supremo Tribunal Federal proclama que os Estados-membros não estão obrigados a seguir o modelo da Constituição Federal, no tópico em que esta proíbe a reeleição, para o período imediatamente posterior, dos integrantes das Mesas das casas legislativas do Congresso Nacional (RTJ 119/964).

Sob a Constituição de 1988, esse entendimento foi manifestado várias vezes, assentando a Suprema Corte que a proibição não se erige em princípio constitucional estabelecido, razão pela qual é legítimo que o Estado-membro adote postura diversa:

E, em que pese à existência de argumentos divergentes sobre a alteração do dispositivo legal em análise, o entendimento que predomina é o sedimentado pela Corte Superior no sentido de que de que a norma que veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido.

O art. 57, § 4º, da Carta Federal, assim dispõe:

Rua Capitão Luiz Soares, 37 – Centro – São Sebastião - CEP.11.608-608 - Tel.(12) 3891-0000  
[www.camarasaosebastiao.com.br](http://www.camarasaosebastiao.com.br)

“Fiscalize o seu município- [www.portaldocidadão.tce.sp.gov.br](http://www.portaldocidadão.tce.sp.gov.br)”



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 31003900360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

*“Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.*

(...)

*§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em Sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”*

E o artigo 11 da Carta Paulista estabelece o seguinte:

*“Artigo 11 - Os membros da Mesa e seus substitutos serão eleitos para um mandato de dois anos.*

*§ 1º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Assembléia Legislativa.*

*§ 2º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”*

A própria Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional nº 16/1977, que alterou o art. 14 § 5º passou a admitir uma reeleição para o cargo de Chefe do Poder Executivo Federal (art. 82), hipótese em que o risco democrático advindo da permanência no poder seria muito elevado.

Dispõe o artigo 14 da Constituição Federal:

*“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

(...)

*§ 5º- O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos **poderão ser reeleitos para um único período subsequente.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)(g.n)*

Esse entendimento ao nosso sentir, se aplica também aos Municípios, especialmente em face de sua autonomia político-administrativa

Rua Capitão Luiz Soares, 37 – Centro – São Sebastião - CEP.11.608-608 - Tel.(12) 3891-0000

[www.camarasaosebastiao.com.br](http://www.camarasaosebastiao.com.br)

“Fiscalize o seu município- [www.portaldocidadão.tce.sp.gov.br](http://www.portaldocidadão.tce.sp.gov.br)”



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 31003900360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

estatuída nos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, como registrado nos precedentes específicos do Supremo Tribunal:

*“Trata-se de pedido de contra cautela formulado pela Câmara Municipal de Pacajús e pelo Município de Pacajús, que, invocando a norma inscrita no art. 4º da Lei nº 8.437/92, pretendem ver suspensa a eficácia de medida cautelar concedida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.*

*A decisão ora impugnada, proferida em sede de controle normativo abstrato, suspendeu, cautelarmente, a execução e aplicabilidade da norma inscrita no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Pacajús (redação dada pela Emenda nº 01/98), que permite a reeleição de qualquer dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para um único período subsequente .*

(...)

*Não posso deixar de considerar, no entanto, na análise deste pedido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, já enfatizou a inaplicabilidade, aos Estados-membro se aos Municípios, da cláusula final inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição da República (...)*

*Isso significa, portanto, que as Constituições estaduais e as Leis Orgânicas dos Municípios - tratando-se de eleição para as Mesas Diretores das respectivas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais - podem autorizar, legitimamente, a recondução dos parlamentares locais ao mesmo cargo, ainda que para exercício em período imediatamente subsequente.*

*Esse entendimento jurisprudencial da Suprema Corte – que privilegia a liberdade decisória das unidades federadas em matéria de opção política e de exercício do respectivo poder normativo - encontra suporte na autonomia constitucional dos Estados-membros e dos Municípios, a quem a Carta da República - em cláusula revestida de inquestionável coeficiente de federalidade (art. 25 e arts. 29/30) – atribuiu a regência de temas que se incluem, tipicamente, na esfera de interesses próprios das coletividades regionais e locais.*

*Na realidade, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, reiterando orientação firmada sob a égide da Carta Política de 1969 (RTJ 119/964), tem proclamado que a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal - no ponto em que esta veda a recondução, nas eleições imediatamente subsequentes, para o mesmo cargo na Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional –*

Rua Capitão Luiz Soares, 37 – Centro – São Sebastião - CEP.11.608-608 - Tel.(12) 3891-0000

[www.camarasaosebastiao.com.br](http://www.camarasaosebastiao.com.br)

**“Fiscalize o seu município- [www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br](http://www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br)”**



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 31003900360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

*não veicula princípio essencial a que devam obediência as demais unidades da Federação, não se revelando, por isso mesmo, tal cláusula, suscetível de reprodução obrigatória nos estatutos fundamentais dos Estados-membros e Municípios (ADI nº 793-RO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - ADI nº 1.528-AP, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - Pet nº 1.653-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO)*

Ao apreciar caso análogo ao presente, a ministra Cármen Lúcia assim decidiu: “se as disposições contidas no art. 57, § 4º, da Constituição, relativas à vedação à reeleição e à data para eleição da Mesa legislativa não são de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, tampouco o prazo de duração do mandato dos membros da referida Mesa deverá sê-lo” (STF-AI 654.359, DJe de 06.04.2009).

Ocorre que, não obstante a clareza das determinações constitucionais, fato é que a própria Constituição Federal de 1988, em seus artigos 29 e 30, consagrou a autonomia político-administrativa dos Municípios, *in verbis*:

*Art. 29- O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*Art. 30- Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Como se vê do contido nestes dispositivos, estabeleceu-se o entendimento de que, a norma que veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido, questão que se encontra sedimentada pela C. Corte Superior, consoante se pode aferir de julgado deste C. Órgão Especial, onde se deixou assente que ora transcrevo:

*“Improcede a demanda. Embora verídica a afirmação de que tanto a Constituição Estadual (artigo 11, §§ 1º e 2º - supostamente aplicável aos Municípios por força do art. 144 do mesmo Texto Excelso), quanto a Magna Republicana (artigo 57, § 4º), proíbem a recondução ao mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, aos membros da Mesa Diretora das respectivas Casas de Leis, fato é que a própria Constituição Federal de 1988, em seus artigos 29 e 30, consagrou a autonomia político-administrativa dos Municípios. E, instado a manifestar-se, de longa data (na verdade,*

Rua Capitão Luiz Soares, 37 – Centro – São Sebastião - CEP.11.608-608 - Tel.(12) 3891-0000

[www.camarasaosebastiao.com.br](http://www.camarasaosebastiao.com.br)

“Fiscalize o seu município- [www.portaldocidadão.tce.sp.gov.br](http://www.portaldocidadão.tce.sp.gov.br)”



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 31003900360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

*desde o sistema constitucional anterior) e em mais de uma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão não apenas do paralelismo constitucional (pois se alegava que a norma constitucional federal em tela seria de reprodução obrigatória), mas também da alegada necessidade de observância do princípio republicano da rotatividade nos cargos, houve por bem firmar sua jurisprudência no sentido do descabimento dessas teses.*

A propósito:

“REPRESENTAÇÃO. Alcance da norma do art. 30, parágrafo único, 'f', no que se refere a aplicação aos Estados-Membros. Não se inclui ela entre os princípios essenciais a que os Estados devam obediência, a compulsoriamente indicados no texto constitucional federal. Representação Este documento é cópia do improcedente” **(STF Tribunal Pleno Rp nº 1.245/RN Rel. Min. Oscar Corrêa j. em 15.10.1986 V.U.).**

“CONSTITUCIONAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. TRIBUNAL DE CONTAS: CONSELHEIRO: NOMEAÇÃO: REQUISITO DE CONTAR MENOS DE SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE. Constituição do Estado de Rondônia, art. 48, § 1º, I, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 73, § 1º, I. I. - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido. II. - Precedente do STF: Rep 1.245-RN, Oscar Corrêa, RTJ 119/964. III. - Os requisitos para nomeação dos membros do Tribunal de Contas da União, inscritos no art. 73, § 1º, da C.F., devem ser reproduzidos, obrigatoriamente, na Constituição dos Estados membros, porque são requisitos que deverão ser observados na nomeação dos conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Conselhos de Contas dos Municípios. C.F., art. 75. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte” **(STF Tribunal Pleno ADI nº 793/RO Rel. Min. Carlos Velloso j. em 03.04.1997 V.U., destaques nossos).**

Não por acaso, este Egrégio Colegiado já decidiu :

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA. Reeleição dos Membros da Mesa da Câmara para o mesmo cargo durante mesma legislatura-Suposta inconstitucionalidade por violação ao princípio republicano da

Rua Capitão Luiz Soares, 37 – Centro – São Sebastião - CEP.11.608-608 - Tel.(12) 3891-0000

[www.camarasaosebastiao.com.br](http://www.camarasaosebastiao.com.br)

“Fiscalize o seu município- [www.portaldocidadão.tce.sp.gov.br](http://www.portaldocidadão.tce.sp.gov.br)”



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 31003900360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.







# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

rotatividade( art. 11, §§ 1º e 2º, e 144CE/SP; Art. 57, § 4º, CR/88).Descabimento. Matéria que não se qualifica co de repetição obrigatória, situando-se no âmbito a autonomia política e legislativa do Município) arts. 29 e 30 CR/88. Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO IMPROCECENTE, uma vez revogada a liminar suspensiva(TJSP-ADI-13.2019.8.260000- Rel. Beretta da Silveira-Órgão Especial, pub, 27.05.2020)

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Orgânica Municipal. Reeleição dos Membros da Mesa Câmara para o mesmo cargo no sufrágio imediatamente subsequente, de modo independente de legislatura. Afronta ao § 4º, do art. 57, da CF e ao § 2º, do art. 11, da CE. Inexistência. Prevalência, via jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da normatização do princípio da autonomia dos municípios. Ação improcedente” (TJSP-Órgão Especial ADI nº 0259730-12.2010.8.26.0000 Rel. Des. Luiz Pantaleão j. em 04.04.2012 V.U.).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque à expressão ‘permitida a reeleição’ contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa. - A questão constitucional que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO. Nesse julgamento, decidiu-se, unanimemente, citando-se como precedente a Representação n 1.245, que ‘a norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido’. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (STF, ADI 792-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 26-05-1997, m.v., DJ 20-04-1997, p. 104).[

“CONSTITUCIONAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. TRIBUNAL DE CONTAS: CONSELHEIRO: NOMEAÇÃO: REQUISITO DE CONTAR MENOS DE SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE. Constituição do Estado de Rondônia, art. 48, § 1º, I, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 73, § 1º, I. I. - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o

Rua Capitão Luiz Soares, 37 – Centro – São Sebastião - CEP.11.608-608 - Tel.(12) 3891-0000

[www.camarasaosebastiao.com.br](http://www.camarasaosebastiao.com.br)

“Fiscalize o seu município- [www.portaldocidadão.tce.sp.gov.br](http://www.portaldocidadão.tce.sp.gov.br)”



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 31003900360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido. II. - **Precedente do STF: Rep 1.245-RN, Oscar Corrêa, RTJ 119/964 (...)** - **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte” (STF, ADI 793-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 03-04-1997, v.u., DJ 16-05-1997, p. 19.948).**

Torna-se evidente, pois, que entender de maneira diversa, ou seja, no sentido de impedir a reeleição para recondução dos membros da mesa diretora para uma mesma legislatura, divorcia-se, frontalmente, da orientação jurisprudencial atual dominante firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema em análise.

Mais do que isso, tal entendimento, ao paralisar a eficácia de preceito básico consubstanciado na legislação local, afeta, gravemente, a ordem institucional do Município e restringe-lhe prerrogativa político-jurídica, que, fundada em sua autonomia constitucional, permite-lhe dispor sobre o modo de composição do órgão diretivo de sua Câmara de Vereadores, derivando, precisamente desse ponto, o aspecto de potencialidade danosa que emerge, a meu juízo, do ato decisório em questão.

A vedação á recondução dos membros da mesa diretora desta Casa Legislativa na eleição imediatamente subsequente, contida no art. 57 § 4º da CF, não é a única forma de observar a transitoriedade dos mandatos ínsita á forma republicana de governo.

Até porque os princípios republicanos e democrático são suficientes para impor, no mínimo um limite á quantidade de reeleição, limite aplicável a todos os entes federativos.

Além disso, a temporalidade dos mandados eletivos é um dos elementos caracterizadores da república funcionando como instrumento para viabilizar alternância nos poderes públicos, norma também que vale par o comando das casas legislativas.

Assim, não havendo norma da Constituição Federal que imponha esse mesmo regime aos Legislativos Municipais, é de se reconhecer que detenham certa margem de discricionariedade na matéria.

Desta forma, compartilhamos do entendimento, conforme a interpretação da Constituição Federal e dos precedentes do STF sobre o tema, no sentido de ser permitido uma única recondução dos membros da Mesa Diretora deste Poder Legislativo Municipal para mandato imediatamente subsequente, sendo a emenda perfeitamente válida e legal, por considerar que a cláusula inscrita no art. 57, § 4º, *in fine*, da Carta Política não configura padrão de compulsória observância por parte dos Estados-membros e Municípios.

Rua Capitão Luiz Soares, 37 – Centro – São Sebastião - CEP.11.608-608 - Tel.(12) 3891-0000

[www.camarasaosebastiao.com.br](http://www.camarasaosebastiao.com.br)

“Fiscalize o seu município- [www.portaldocidadão.tce.sp.gov.br](http://www.portaldocidadão.tce.sp.gov.br)”



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 31003900360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

## 3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, perante o acima explanado, entende esta Procuradoria que o projeto está legal e constitucional, devendo ter o seu pedido prosseguir para as Comissões por não violar a Constituição Federal, e após ser encaminhado para leitura e votação.

É o parecer que, s.m.j, submetemos á Vossa Excelência.

São Sebastião, 13 de Junho de 2022.

**NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR**  
Procurador Geral



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> utilizando o identificador 31003900360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Nicanor Anselmo do Rego Júnior** em 14/06/2022 08:06

Checksum: **23FA240EF64F71EEEC0E5727411417E7E07DD55A7AA17347904F1DE5161F9C5E**



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 31003900360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

